

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

VII – formar profissionais da área da saúde com competências para identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, promovendo sua saúde integral, com respeito às suas especificidades cognitivas, emocionais e sociais.”

Art. 2º O Ministério da Educação deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adaptar as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área da saúde para incluir conteúdos obrigatórios sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 3 2 9 6 2 8 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a formação de profissionais da área da saúde capazes de identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, em consonância com uma perspectiva de cuidado integral à saúde física, emocional e mental.

Estudos demonstram que indivíduos com altas habilidades ou superdotação podem enfrentar desafios significativos no campo da saúde mental, como ansiedade, depressão, isolamento social e frustração escolar, especialmente quando seu potencial é negligenciado ou mal compreendido. Apesar disso, poucos profissionais da saúde recebem formação específica sobre as características e necessidades desse público.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que cerca de 5% da população pode apresentar algum grau de superdotação. No entanto, a ausência de políticas de formação na graduação da área da saúde impede o reconhecimento adequado dessas pessoas, levando, muitas vezes, a diagnósticos equivocados ou incompletos e à perpetuação de estigmas e sofrimentos evitáveis.

Ao incluir o inciso VII no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), esta proposta amplia o conceito de formação superior no campo da saúde, garantindo que os futuros profissionais estejam aptos a lidar com a diversidade cognitiva e emocional de seus pacientes.

A previsão, no art. 2º, de adaptação das Diretrizes Curriculares Nacionais, assegura que o conteúdo seja implementado de forma transversal, respeitando a especificidade de cada curso (Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, entre outros), e orientado por evidências científicas e práticas clínicas consolidadas.

Trata-se, portanto, de uma medida que une equidade, ciência e prevenção em saúde, e que representa um avanço na promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e preparada para valorizar talentos diversos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta legislativa.



* C D 2 5 8 3 2 9 6 2 8 4 0 0 *

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2937/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258329628400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros



* C D 2 5 8 3 2 9 6 2 8 4 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

